

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, brasileiro, Deputado Federal, portador do RG nº 2.010.271.308 SSP/RS, CPF nº 272.360.560-49, lotado no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 518, Brasília/DF, CEP 70.160-900, e-mail: dep.bibonunes@camara.leg.br, Título de Eleitor nº 0364 4241 0400, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

DENÚNCIA
PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor dos ministros do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e Alexandre de Moraes, com endereços profissionais na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos direitos que lhe confere a Constituição Federal de 1988, conforme documentos em anexo.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade (na verdade, obrigação) para denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade.

Cabe à Mesa do Senado, por sua vez, analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará **apenas e tão-somente** a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.



Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei estão contemplados na presente denúncia, eis que os denunciados encontram-se em pleno exercício dos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal e a assinatura da presente peça vestibular encontra-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelo Denunciante, ao menos no campo processual, tendo em vista não ser partes nos processos em que os Ministros vêm atuando em desacordo com a Lei Processual e com a própria Constituição.

Nesse sentido, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, *in casu*, não são direitos afetos a partes litigantes em processos presididos pelos Ministros na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que, para o ministro do Supremo Tribunal Federal que ouse violá-lo, configura crime de responsabilidade, capaz de implicar a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade do efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber a supremacia da Constituição Federal.

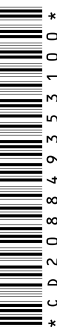
Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelos Ministros, tampouco que estão à disposição outros meios para a impugnar ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DOS FATOS IMPUTADOS AOS MINISTROS

Ministro Celso de Mello

O eminente Ministro vem se abstenendo da imparcialidade em suas ações no Supremo Tribunal Federal, o que afeta a harmonia entre os Poderes tão propalada na Carta Magna. Parafraseando outro integrante da Corte, *o conflito entre Judiciário e Executivo não convém ao país, que precisa de bombeiros e não de incendiários*. Ações contra um apenas um segmento do espectro político têm sido adotadas constantemente, o que denota a intenção de tentar gerar desgaste junto à população. A neutralidade estaria preservada caso se adotassem medidas



jurídicas em relação ao outro segmento, como por exemplo, ao vandalismo provocado durante as manifestações há duas semana ou as ocorridas em 2013. Vejamos alguns exemplos amplamente noticiados:

A quebra do sigilo e ampla divulgação da reunião interministerial expôs desnecessariamente assuntos internos do governo. Com todo o respeito, caberia a um magistrado focado em apenas obter elementos de prova para a tomada de suas decisões, manter a degravção restrita às partes do processo. Acaso surgissem fatos que levassem a outras investigações, que se mantivessem sob sigilo. Afinal os participantes da reunião não são cidadãos comuns. São dirigentes do país.

Ao declarar publicamente que *"Parece ainda haver, na intimidade do poder, um resíduo de indisfarçável autoritarismo, despojado sob tal aspecto quando transgride a autoridade da Constituição. É preciso repelir qualquer ensaio de controle hegemônico do aparelho de Estado por um dos poderes da República"*, o ministro acirra a animosidade desnecessariamente, uma vez que sua opinião. Lembramos que trata-se de uma Corte e que quaisquer decisões que venham a afetar outros Poderes deveriam ser referendadas pelo Pleno.

Interpretação no mesmo sentido tenho quando o Ministro chama os apoiadores do Presidente Bolsonaro de nazistas. Compara o presidente eleito a Hitler. O que ganha um magistrado, que deveria estar focado em analisar os milhares de processos que estão para serem julgados naquela Corte? Quem deve dar declarações e prestar esclarecimentos públicos somos nós, eleitos democraticamente pela população.

Segue extrapolando quando procura limitar ou intimidar um mandatário mais uma vez, ao considerar um possível delito e encaminhar à Procuradoria-geral da República, uma fala de parlamentar, garantida pelo artigo 53 da Constituição Federal. Essa ação visa a impor medo ao deputado que desejar expressar sua opinião". São exemplos de abuso de autoridade.

Ministro Alexandre de Moraes

Suas ações tendenciosas e que extrapolam os limites da harmonia entre os Poderes também são o macro deste pedido de impeachment. Seguem os fatos.

1 - No meu entender, o ministro extrapola suas atribuições ao determinar a apresentação diária dos dados referentes ao combate à pandemia. Ora, é claramente uma escolha do Poder Executivo a forma e a periodicidade da divulgação. Importante é que ocorra para que a sociedade possa se organizar.

2 – Suspender a nomeação do delegado Alexandre Ramagem como Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal considero exemplificar outro abuso. Ora, caso se verificasse desvio de função por parte desse servidor, que lhe fossem imputados os rigores da lei. Não se pode limitar o exercício de uma atribuição típica do Presidente da República somente por "suposição" de que algo inapropriado ocorreria.

3 - O ministro é relator do inquérito que apura notícias falsas (*fake news*) que tenham



a Corte como alvo. No ano passado, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do inquérito, pois entendeu ser ilegal, por não contar com a participação do Ministério Público Federal (MPF) nas investigações, não observando o devido processo legal.

O relator ignorou a decisão da PGR à época, dando sequência à investigação. Além disso, em uma breve consulta ao site do STF pode-se constatar que referido procedimento é, bem dizer, “secreto”, pois não pode ser objeto de consulta e, portanto, nenhum ato/decisão tem publicidade, ou seja, não se sabe nada sobre o procedimento, sua extensão, quem são os investigados, a forma da investigação, etc.; não se sabe, sequer, o que se investiga e qual a imputação penal.

No mesmo sentido a PGR manifestou-se nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF¹ e pediu ao ministro Edson Fachin, que o chamado inquérito das *fake news* seja suspenso, em vista de atos flagrantemente atentatórios a direitos somente de aliados do presidente Jair Bolsonaro, em atitude eivada de manifesta tendenciosidade².

4 - No dia 24/04/2020, após a exoneração de Marcelo Valeixo da Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF) e da saída de Sergio Moro do Ministério da Justiça, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a PF deveria manter os delegados que atuam no Inquérito nº 4.781. Assim, o Denunciado manteve o procedimento sigiloso (os investigados não conseguiram ter acesso ao Inquérito em questão, em afronta à própria Súmula Vinculante 14 do STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos) e interferiu indevidamente na gestão típica de órgão do Poder Executivo. Caso houvesse alguma impropriedade em ação da Polícia Federal haveria instrumentos legais de correção.

A instauração do inquérito foi completamente abusiva. O inquérito é indefinido, não indicando fato específico a ser investigado, tentando instituir um “Estado Policial” no Brasil. Qualquer pessoa hoje está sob permanente investigação sobre qualquer fato que, segundo opinião subjetiva dos próprios ministros, “atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”. Obviamente isso é um ato flagrantemente abusivo. É incompatível com as liberdades constitucionais uma investigação que não contenha um fato específico que lhe sirva de objeto.

Há vários dispositivos que, seguindo as garantias protegidas pela Constituição, caminham nesse sentido: o Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 5º, § 1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “a narração do fato, com todas as circunstâncias”.

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta as investigações ministeriais, também determina em seu art. 4º que “o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados”.

1 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>

2 https://br.noticias.yahoo.com/pgr-pede-suspensao-de-inquerito-das-fake-news-180332360.html?soc_src=community&soc_trk=wa



A amplitude quase que ilimitada da investigação do STF, inclusive, gera outros possíveis abusos: por exemplo, o inquérito investiga também parlamentares? Ora, esses gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos.

Investiga também pessoas que não têm foro perante o Supremo? Mas, nesse caso, falece competência ao tribunal, como veremos adiante. Esse inquérito pode investigar fatos supervenientes, isto é, posteriores à sua instauração?

Outro ponto. A fim de salvaguardar a isenção dos magistrados que atuam em procedimentos que versam sobre matéria criminal, a legislação determina que a distribuição dos autos seja feita de modo impessoal, por livre distribuição.

É o que expressamente impõe o art. 66 do Regimento Interno do STF:

Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.

No mesmo sentido vai o art. 75 do Código de Processo Penal:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

É uma forma de não permitir que o processo seja um “jogo de cartas marcadas”, destinado a magistrado com opinião previamente conhecida sobre o caso.

Por isso, foi abusivo o procedimento do Presidente do STF, maculando, *ab initio*, a designação do Ministro Alexandre de Moraes como responsável pelo inquérito, cuja aceitação já configura comportamento previsto no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Em se tratando de investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal somente possui as seguintes atribuições:

- fiscalizar, por meio de um relator, inquéritos presididos pela autoridade policial que investiguem autoridades com foro por prerrogativa de função perante aquela Corte;
- em caso de infração cometida dentro da sede ou dependência do STF, instaurar inquérito na forma do art. 43 do seu Regimento Interno.

No caso, o inquérito instaurado não versa sobre crime ocorrido nas dependências do Tribunal e não há qualquer indicação de que cuida de pessoa com foro perante o STF.

Portanto, o Supremo não possui qualquer atribuição sobre o caso, circunstância propositalmente desprezada pelo ora Denunciado.

Existem dois sistemas processuais penais distintos:

- o sistema inquisitório, no qual não há separação entre a pessoa com função de acusar e julgar, de modo que o próprio futuro juiz da causa tem poder para deflagrar a persecução penal – instaurando a investigação –, acusar e, após, julgar;
- o sistema acusatório, em que há nítida separação entre o órgão com função de acusar (que pressupõe o poder instrumental de investigar) e a autoridade com competência para julgar.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 129, I, ao determinar que compete



privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, alijou o Poder Judiciário da função de acusar, instituindo um sistema acusatório, o qual, diga-se de passagem, é mais condizente com as garantias do cidadão perante o poder de punir do Estado.

Assim, conforme leciona a maioria dos processualistas penais no Brasil, os juízes não possuem atribuição para acusar, tampouco para deflagrar a investigação, visto que essa é um desdobramento instrumental da função de acusar. Se o juiz pudesse participar da investigação, ainda que apenas determinando sua abertura, o magistrado já fulminaria sua imparcialidade, pois demonstraria comprometimento com o sucesso da persecução do ato ou da pessoa investigada.

A conduta do juiz mais consentânea com o sistema acusatório, ao deparar com uma possível prática delitiva, é remeter os autos ao membro do MP, conforme prevê o art. 40 do Código de Processo Penal:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Por conseguinte, quando o Presidente do STF, membro do Poder Judiciário, pessoalmente, instaurou um inquérito, foi violado de modo patente o princípio acusatório, e o ora Denunciado, ignorando tal inconstitucionalidade, vêm praticando veementemente atos ilegais, arbitrários e, flagrantemente, inconstitucionais.

A forma como o inquérito foi aberto, sem indicar fato preciso, evidencia a finalidade de instaurar um clima de terror, uma autêntica “caça às bruxas”, inibindo críticas à Corte.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta no Brasil, ela assegura o direito à crítica, mesmo que ácida, especialmente contra os titulares de cargos do Estado. Isso porque nesse caso a crítica encontra fundamento não só na liberdade de manifestação, mas também no princípio republicano.

O cidadão é o titular da coisa pública. O servidor público o mero exercente de uma função a ele atribuída. Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, o inquérito também viola a liberdade de expressão e de crítica política.

Não bastassem as irregularidades já demonstradas acima, a arbitrariedade das decisões proferidas no Inquérito nº 4781, que geraram, no dia de hoje, 29 (vinte e nove) mandados de busca e apreensão no Distrito Federal, e nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná e Santa Catarina, demonstram o EXCESSO cometido, baseado apenas na farra da manipulação de princípios por “achismos”.

Não se pode esquecer que existem regras fundamentais à ordem jurídica, às quais TODOS devem obedecer. Às decisões arbitrárias e injurídicas estão em total desacordo com a Constituição Federal; não por acaso, o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas (Decreto-Lei nº 4657/42) diz que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*", mas, no presente caso, não se sabe nem do que os investigados são efetivamente acusados! Se não sabem o teor das acusações como podem se defender!

É público e notório, que o *modus operandi* desse Inquérito nega aos investigados o acesso aos autos, em afronta à Súmula Vinculante 14 do próprio STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos.



Súmula Vinculante 14, do STF:

"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente da polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Lutar pelo respeito aos direitos e às garantias constitucionais é dever do advogado que assumiu a defesa criminal, valendo lembrar que "Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão" (art. 31, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

A Súmula Vinculante 14 do STF foi editada a duras penas dos advogados que viram os direitos de seus clientes violados; a edição da referida súmula trouxe para o arcabouço jurídico mais uma garantia da qual o advogado pode e deve se valer ao atuar na fase de investigação, que é de ter direito aos elementos de prova já documentados no inquérito policial, para melhor orientar seu constituinte ou tomar as medidas jurídicas cabíveis para o momento.

EM NENHUM MOMENTO FOI DEFERIDO AOS "EVENTUAIS" INVESTIGADOS, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 E A SÚMULA VINCULANTE Nº 14.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 52 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

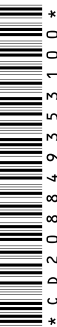
Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o



Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de *impeachment* fundado na prática de crime de responsabilidade.

Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros será do Senado Federal – ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Dessa forma, uma vez devidamente comprovada uma série de irregularidades cometidas pelos ministros supracitados, restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema.

**É também do Senado Federal a obrigação de defender
a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.**

Os ministros abusam dos cargos e das funções que exercem, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. Ademais, extrapolando suas competências, tornam-se agentes de desestabilização institucional uma vez que desequilibram a neutralidade e a impessoalidade. Cito como exemplo, a recente quebra de sigilo bancário determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Não pelo fato em si, porém, porque nada tem sido feito em relação a outros segmentos político-partidário brasileiro – alguns dos quais responsáveis por verdadeiros descabros praticados contra a “coisa pública”.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir dos ministros, que exerçam suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, da magistratura nacional.

Que se materialize o discurso: “ainda há instituições sérias nesse país”.

Ademais, nenhum dos 11 ministros é o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que nenhum dos 584 parlamentares é o Congresso Nacional. Todos somos integrantes de Poderes que podemos utilizar de suas permissões legais para agir porém, devemos nos ater aos limites processuais e institucionais para o bem do cidadão brasileiro. Não é pelo fato de Suas Excelências, os Ministros, não necessitarem se sujeitar ao sufrágio de tempos em tempos, que estão autorizados a extrapolar suas atribuições – inclusive com declarações infelizes que só vêm a acirrar a instabilidade por que passa o país devido ao enfrentamento à pandemia.

Infelizmente, cremos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de dois membros da mais alta Corte do Brasil, o que deve causar enorme vergonha, tanto aos juízes, que em maioria esmagadora honram a magistratura, quanto aos próprios cidadãos, já que o nosso País vira motivo de piada internacional.

Senhor Presidente do Senado Federal, embora tenhamos total ciência do processo doloroso de exposição das vergonhas e feridas nacionais, não há outra maneira de limpamos o



Brasil de episódios tão prejudiciais à nossa democracia, eis que o efeito de tal medida é curativo e restaurador da esperança do cidadão nas instituições.

A presente denúncia deve ser vista como algo salutar para o fortalecimento do Poder Judiciário nacional e não como uma tentativa de interferência do Poder Legislativo no processo, pois o senso comum indica – e deve ser assim – que os juízes são depositários de confiança e são os pilares da segurança da população assolada pelas injustiças e, sendo assim, a mácula ora exposta ao Senado da República é capaz de causar enorme constrangimento aos pares dos Denunciados, mas é necessária para que a democracia seja mantida incólume.

Termino referendando a fala do Ministro Luiz Fux, como síntese deste pedido: “Não há democracia sem respeito às instituições”. Como representantes eleitos e símbolos maiores da democracia, remeto a Vossa Excelência a análise deste pleito. Precisamos fazer valer o respeito equilibrado aos limites institucionais de cada um dos Poderes.

IV. DOS PEDIDOS

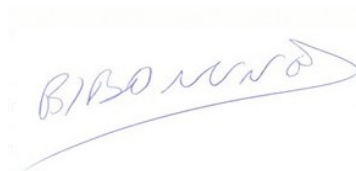
Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado da República Federativa do Brasil:

- I. o recebimento e processamento da presente denúncia;
- II. a intimação dos Denunciados para oitiva;
- III. a admissão da Denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento dos ministros do Supremo Tribunal em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;
- IV. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas ao final (ROL DE TESTEMUNHAS);
- V. caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelos Denunciados, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.781 e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia;
- VI. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília/DF, 18 de junho de 2020.





ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES

RG nº 2.010.271.308 SSP/RS

ROL DE TESTEMUNHAS (as respectivas qualificações serão oportunamente juntadas)

- Carla Zambelli (PSL-SP)
- Daniel Lúcio da Silveira (PSLRJ)
- Luiz Phillipe Orleans e Bragança (PSL-SP)
- Douglas Garcia Bispo dos Santos (PSL-SP)
- Gil Diniz (PSL-SP)
- Allan dos Santos, criador do site Terça Livre (DF)
- Sara Winter, ativista (DF)
- Winston Lima, militar reformado e coordenador do Bloco Movimento Brasil (DF)
- Roberto Jefferson, ex-deputado federal (RJ)
- Paulo Gonçalves Bezerra (RJ)
- Reynaldo Bianchi Junior, humorista (RJ)
- Luciano Hang, co-fundador e proprietário da Havan (SC)
- Bernardo Kuster, youtuber (PR)
- Eduardo Fabris Portella, ativista (PR)
- Edgard Corona, CEO da rede de academias Smart Fit (SP)
- Edson Pires Salomão, chefe de gabinete do deputado estadual Douglas Garcia (PSL-SP)
- Enzo Leonardo Suzi Momenti (SP)
- Marcos Dominguez Bellizia (SP)
- Otavio Oscar Fakhoury, investidor (SP)
- Rafael Moreno (SP)
- Rodrigo Barbosa Ribeiro (SP)
- Marcelo Stachin, militante (MT)

